



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1021 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 417/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 504/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 504/2021, de autoria do Dep. Cabo Beбето (PTC/AL), cujo conteúdo “Dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços básicos e essenciais de fornecimento de água tratada e energia elétrica por inadimplemento durante crises sanitárias nacionais, inclusive a do coronavírus, COVID-19 no Estado de Alagoas”.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o PLO ora analisado, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que a Constituição Federal garantiu a competência concorrente aos Estados para legislar sobre produção e consumo, principalmente no que concerne aos direitos dos consumidores. nos termos do art. 24, V, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por oportuno, saliento que o STF, no julgamento da ADI nº 6.432/RR, entendeu pela constitucionalidade de Lei Estadual nº 1.389/2020 do Estado de Roraima, cujo conteúdo tratou da mesma temática. No julgamento, o STF entendeu que a proibição da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica seria constitucional pois não atingiriam a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público concedente e não afetaria a política tarifária.

Senão vejamos o resumo do julga da ADI nº 6.432/RR¹:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EXPRESSÃO ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 1.389/2020 DE RORAIMA: PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 2º DO ART. 2º E DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI ESTADUAL PELA QUAL VEDADA A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS: COBRANÇA E PAGAMENTO DOS DÉBITOS. FLUÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS PELOS DÉBITOS SOBRE A FRUIÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCS. V E XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito considerada a formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee: parte legítima ativa para propositura da ação direta. Precedentes. 3. São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. Precedentes. 4. **É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República.** 5. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos. Ação direta julgada improcedente para declarar constitucionais as normas, na parte afeta à expressão “energia elétrica”, previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.389/2020 de Roraima. (STF – Plenário – ADI nº 6.432/RR – Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgado em 07.04/2021)

Diante disso, como a ADI nº 6.432/RR reconheceu a competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre a temática em análise, entende-se pela constitucionalidade da proposição legislativa, visto que o entendimento do STF é o de que o PLO não gerará um desequilíbrio contratual e não afetará as políticas tarifárias, pois seriam medidas excepcionais e transitórias limitadas ao período de pandemia do COVID-19.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por fim, entendo como pertinente a apresentação de uma emenda supressiva para retirar o art. 3º da proposição legislativa, isso porque entendo como juridicamente inviável que os pagamentos dos futuros parcelamentos sejam regulamentados pelo Poder Público, uma vez que se trata de uma questão atinente à gestão interna contratual de cobrança, devendo ser tratada de forma autônoma pelas próprias empresas concessionárias, que inclusive já possuem uma sistemática própria de parcelamentos e devem voltar a adotá-las no período posterior à pandemia.

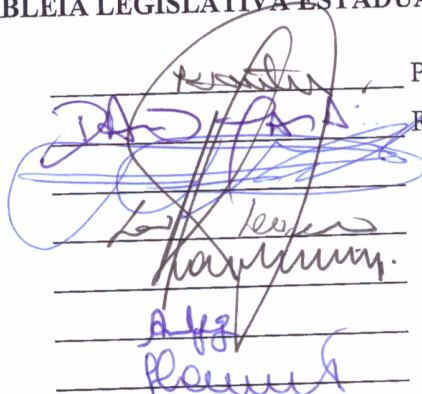
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 504/2021, com a emenda supressiva em anexo.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de 06 de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 504/2021

SUPRIME O ART. 3º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 504/2021, CUJO CONTEÚDO DISPÕE SOBRE A REGULAMETAÇÃO DO PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 504/2021, que dispõe sobre o Poder Público regulamentar os pagamentos parcelados dos débitos das dívidas relativas à prestação de serviços no período posterior à pandemia.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 06 de 2021.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ